SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000584-74.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cícera Lindeci Coelho Amorim

Requerido: Laboratório Médico Dr Maricondi Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cícera Lindeci Coelho Amorim move ação de reparação por danos morais em face de Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda., alegando que, ao se candidatar à doação de leite, precisou realizar exame de sangue, incluindo teste de HIV. Aduz que a amostra de sangue colhida foi enviada ao referido laboratório, o qual atestou que a autora seria soropositiva. Diante do resultado, a autora se submeteu a teste rápido de HIV, que apontou resultado negativo. Sustenta que, permanecendo a intenção de ser doadora, realizou novo exame no laboratório requerido, o qual, novamente indicou resultado positivo. Declara que, por fim, submeteu-se a exame de sangue realizado por laboratório particular, que atestou não ser portadora do vírus HIV. Afirma que é funcionária da Santa Casa e que os falsos resultados acarretaram problemas em sua esfera profissional, uma vez que foram lançados no sistema do seu local de trabalho, com acesso disponível aos funcionários. Salienta, ainda, que sofreu transtornos em sua vida pessoal, gerando dúvidas acerca da fidelidade de seu cônjuge, bem como receio em amamentar sua filha. Pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos (fls. 07/22).

Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fls. 35).

Citado, o réu apresentou contestação impugnando os fatos alegados pela autora. Discorreu sobre a possibilidade do exame resultar falso positivo e sobre a advertência contida no laudo, referentemente à imprescindibilidade de teste confirmatório Western-Blot para diagnóstico conclusivo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 53/61).

Houve réplica (fls. 66/70).

Instadas as partes, a autora postulou a produção de prova oral e o requerido absteve-se de especificar provas (fls. 76/77).

Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de uma testemunha (fls. 81/82).

É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente.

Observo que o laudo do exame prevê expressamente advertência que recomenda a realização de novo exame a fim de que seja confirmado o diagnóstico. Nesse ponto, não se verifica a responsabilidade do laboratório, porquanto alertou o cliente sobre a possibilidade de resultado falso positivo, bem como acerca da necessidade de ratificação pelo teste Western-Blot (fls. 14/15).

A testemunha ouvida em juízo, Elecia Fátima de Oliveira Júlio (fls. 81), afirmou que a própria autora expôs aos colegas de trabalho o resultado do exame realizado. Asseverou que o exame permanece armazenado no sistema informatizado e para acessá-lo é necessária a utilização de senha.

A autora argumenta que seus colegas poderiam ter acesso ao exame, mas não trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua alegação. De acordo com os elementos amealhados em contraditório, aqueles que tiveram conhecimento do fato foram informados pela própria requerente.

Ausentes, portanto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, anotando-se, nesse aspecto, que o réu não atuou de forma ilícita, ainda que se reconheça que os fatos narrados são passíveis de gerar abalo emocional.

Nesse sentido: "Responsabilidade civil. Pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Autor realizou exame junto ao réu que apontava para a possibilidade de portar o vírus HIV. Há consignação expressa no laudo do resultado de exame de necessidade de realização de teste confirmatório. Não houve afirmação conclusiva acerca do diagnóstico da doença. Ausência de danos morais indenizáveis. Recurso desprovido" (9ª Câmara de Direito Provado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão n. 1007026-65.2015.8.26.0597. Rel. Des. Piva Rodrigues. j.: 22/08/2017).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA